



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 144/2020.

Dispõe sobre a apresentação do novo regulamento para a Concessão de Benefícios Eventuais, na forma da legislação pertinente e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, combinado com artigo 1º, III;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica Municipal, artigo 185-B, que dispõe que é beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterado pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 e no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o permissivo contido na Lei 3030/2008, que reestrutura o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em especial o disposto nos incisos VI e VIII do art. 12;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307/2007, que dispõe a situação de vulnerabilidade temporária, pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS;

CONSIDERANDO as orientações exaradas na Cartilha de Orientações Técnicas do SUAS;

CONSIDERANDO a concessão dos benefícios eventuais ser um direito garantido em lei e de elevado alcance social;

CONSIDERANDO a competência do Município para expedição de instruções, formulários e demais documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, conforme Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 1º O presente Decreto objetiva regular a provisão de concessões dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 alterada pela Lei federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011, e no art. 22, §1º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, estabelecendo seus princípios, significados e responsabilidades.

Art. 2º Os benefícios eventuais aqui tratados são uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 3º São destinatários dos benefícios eventuais os cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se família para efeitos de avaliação, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de gerações e gêneros, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o Requerente/solicitante estiver em situação de rua, sem endereço familiar, poderá ser aceito como endereço o do programa social no qual tem mais vínculo com o indivíduo ou de terceiros que tenham vínculo com o mesmo.

§ 3º Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual, é vedada a utilização de quaisquer meios que impliquem em situações vexatórias ou de constrangimento para o beneficiário.

Art. 4º A aplicabilidade da oferta do benefício, far-se-á conforme critérios técnicos conforme normativas da Política Nacional de Assistência Social visando identificar e intervir sobre inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas e que impactam na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

Art. 5º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens essenciais e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa aos direitos garantidos na LOAS e CRFB.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução, situação cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- II - de situações de ameaça à vida;
- III - de desastres e de calamidade pública; e
- IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a família, a criança, o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º Todos os benefícios eventuais possuem caráter temporário.

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º São formas de Benefícios Eventuais aqui regulamentados:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio passagem;
- IV - auxílio alimentação;
- V - aluguel social;
- VI - outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Entende-se por "outros Benefícios Eventuais" as ações emergenciais de caráter transitório para reposição de perdas, enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a integridade ou sobrevivência, com finalidade de atender às necessidades, de modo a reconstruí-lhes a autonomia através da atenuação da vulnerabilidade e dos impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 2º Além dos benefícios eventuais relacionados no artigo 5º, poderão ser criados outros Benefícios Eventuais, a critério da Administração Pública Municipal, em bens de consumo, desde que no intento de suprir necessidades provisórias da família e/ou do indivíduo em situação de vulnerabilidade social, observados os princípios norteadores da Lei Orgânica da Assistência Social e da Constituição da República.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º O Auxílio Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe e adoção de outras providências que os operadores da política de Assistência Social julgarem necessárias.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º O Auxílio Natalidade no Município será prestado sob a forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garante a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O poder executivo municipal poderá instituir adicionalmente benefício eventual baseado em valores monetários/pecúnia com vistas a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas e que impactam na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

Art. 10. O Auxílio Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. O Auxílio Natalidade pode ser requerido diretamente por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante comprovação de residência no município.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12. O Auxílio Funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária, flores e preparação do corpo, velório em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário dentro do município de Macaé, dentre outros serviços inerentes a respectiva natureza que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único. O transporte funerário (translado) será concedido dentro dos limites do município de Macaé, exceto, em casos extremos, devidamente justificado por laudo ou parecer da equipe técnica, no qual poderá ser deferido o traslado do corpo dentro do limite territorial do Estado do Rio de Janeiro para o Município de Macaé, após a comprovação de que o falecido detinha residência fixa no município.

Art. 13. O alcance do benefício Auxílio Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

- I - custeio de despesas de urna funerária, flores e preparação do corpo, de velório, da placa de identificação e de sepultamento;
- II - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de oferta do benefício de custeio, o ressarcimento a ser disponibilizado não poderá ultrapassar o valor correspondente ao deste e será requisitado, obrigatoriamente, dentro do prazo de 90 dias.

Art. 14. O Auxílio Funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o direito à família beneficiária, conforme definido pelos procedimentos licitatórios aos mesmos relativos.

§ 2º O requerimento e a concessão do Auxílio Funeral deverão ser prestados em plantão de 24 (vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 15. O Auxílio Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos sempre que comprovada a vulnerabilidade da mesma.

Parágrafo único. É garantido o Auxílio Funeral às vítimas da COVID-19, observadas as regras de sepultamento estipuladas pelas autoridades sanitárias.

Art. 16. O Auxílio Funeral pode ser requerido diretamente por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante comprovação de residência no município.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa sem vínculos familiares de pertencimento, o Auxílio Funeral poderá ser concedido mediante simples declaração de qualquer pessoa que tenha conhecimento do óbito, após a devida comprovação da falta de documentação e identificação.

DO AUXÍLIO PASSAGEM

Art. 17. Auxílio Passagem compreende a concessão de passagens terrestres para usuários em vulnerabilidade social, em atendimento a parecer social de técnico da assistência social, no intuito de aproximar da convivência familiar.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 18. O Auxílio Alimentação destina-se a famílias ou indivíduos que se encontrarem nas condicionalidades para recebimento de benefício eventual, cabendo a equipe técnica dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, a análise, mediante parecer técnico, acerca do período de concessão;

Art. 19. O auxílio alimentação poderá ser prestado mediante o fornecimento de cesta básica ao usuário ou ser concedido por meio de cartão magnético, bem como qualquer outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, visando a compra de alimentos e material de limpeza e higiene pessoal, para as famílias e/ou pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, atendidas pelos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

- I - cigarro;
- II - bebida alcoólica;
- III - ração para animais;
- IV - outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20. Os cartões magnéticos com subsídios financeiros para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza e higiene pessoal serão distribuídos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, preferencialmente, às famílias previamente cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, cabendo à equipe técnica analisar as condicionalidades já previstas nos demais atos normativos que regulamentam a concessão do benefício.

Parágrafo único. Serão também atendidas, ainda que não inseridas nos Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, as famílias em situação de emergência, ou seja, com alto grau de vulnerabilidade social e ou risco social, sempre após análise da Assistente Social com atribuição.

Art. 21. O valor dos cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene pessoal será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), podendo ser revisto semestralmente.

Art. 22. Em caso de desligamento do usuário do programa, o eventual saldo remanescente retornará aos cofres públicos municipais.

Art. 23. Os cartões serão utilizados nas redes de empresas comerciais, credenciadas pela operadora dos cartões, de forma a dar amplo atendimento ao público alvo do benefício.

Art. 24. As cestas básicas ou os cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene pessoal, não poderão ser cumulados com o auxílio emergencial pecuniário para estudantes, previsto na legislação municipal, em decorrência da pandemia por COVID-19, bem como outros benefícios eventuais que configurem auxílio alimentação.

DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 25. O benefício assistencial de caráter eventual, temporário, denominado “Aluguel Social”, deverá ser concedido às pessoas residentes no Município de Macaé, estando condicionado ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados neste Decreto Regulamentar.

§ 1º As situações que ensejarão à possibilidade de pagamento de aluguel social, serão situações consideradas de emergência ou estado de calamidade pública, ou qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à pessoa humana afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus familiares, tais como:

- I - ocorrência de baixas ou altas temperaturas;
- II - tempestades;
- III - enchentes;
- IV - grandes incêndios florestais ou urbanos;
- V - desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação;
- VI - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato;
- VII – situações de risco, perdas e danos à integridade familiar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Além da necessidade de restar evidenciada algumas das hipóteses descritas acima, deverá haver avaliação da situação por profissional de Serviço Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 26. Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma única pessoa física titular do "Aluguel Social".

§ 1º Considera-se família/núcleo familiar para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, evidenciada qualquer das situações descritas no parágrafo primeiro do artigo 25, que enseje o cuidado do Estado, deverá ser elaborada uma nova avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a concomitante manutenção do benefício ao núcleo original.

Art. 27. O benefício financeiro concedido por meio do aluguel social deverá ser utilizado, para o pagamento de locação de imóvel residencial que atenda aos seguintes requisitos, que deverão estar explícitos em contrato firmado entre o locador e locatário:

- I – estar localizado no município de Macaé;
- II – ser propriedade particular;
- III – ser de uso exclusivamente residencial.

Art. 28. O valor máximo do benefício de aluguel social compreenderá o pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais), por núcleo familiar, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, bem como, se necessário para preservar a dignidade humana, para o pagamento de água, energia elétrica e gás.

- I - na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do benefício, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, salvo se constatada a necessidade de pagamento das despesas relacionadas no *caput*;
- II - na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do auxílio, competirá ao beneficiário complementar o valor;
- III - o pagamento que se refere o *caput* deste artigo preferencialmente será efetivado mediante a apresentação do pertinente contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, o qual deverá conter cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social e que aquele está ciente das condições que regem a locação, inclusive no que concerne às responsabilidades inerentes;
- IV – após o pagamento da primeira parcela do aluguel social, o beneficiário deve apresentar os recibos de pagamentos ao CRAS de referência, sob pena de solicitação de cancelamento do benefício;
- V – a continuidade do pagamento, após o prazo inicial concedido, está condicionada à manifestação da Assistente Social por meio do Relatório Social, no sentido de que a vulnerabilidade social e a situação de risco perduram;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

VI – independente do acompanhamento pelo CRAS ou CREAS, novo Relatório Social deverá ser juntado ao Processo de seis em seis meses.

Parágrafo único. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 29. O benefício de "Aluguel Social" será encerrado:

- I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II – por solicitação do Município de Macaé, após relatório emitido pelo técnico da Assistência Social, da extinção das condições que ensejaram concessão do benefício ou descumprimento das regras pelo beneficiário;
- III – por liberação da residência original do beneficiário, após relatório emitido pelo técnico da Assistência Social, informando sobre a extinção das condições que ensejaram sua concessão;
- IV – por aquisição de unidade habitacional;
- V – pelo descumprimento por parte do beneficiário com os termos do contrato de aluguel firmado.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro e/ou legal perante o locador, inclusive em caso de inadimplência e/ou descumprimento de cláusulas pertinentes ao contrato de locação.

Art. 30. O "Aluguel Social" poderá ser prorrogado desde que o relatório de acompanhamento social elaborado pela equipe técnica de Assistentes Sociais ateste a permanência da situação de risco social e vulnerabilidade, caso que a família deverá ser encaminhada oficialmente pelo CRAS aos Programas de Habitação do Município.


DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e reformular, caso julgue pertinente, a cada ano, o valor dos benefícios eventuais, que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.


Art. 32. As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro, em conformidade ao que consta da Lei n.º 3.030/2008.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de setembro de 2020.

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Publicação | DEPL |
| Edição N.º | 74 |
| Data | 05/09/2020 |
|  | |
| SERVIDOR | |

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito


Secretaria Mun. Adjunta
do Gabinete do Prefeito
Matr.: 39167